



PROCESSO Nº 2822232025-4 - e-processo nº 2025.000601183-1

ACÓRDÃO Nº 297/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Suscitante: JK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E FRIOS LTDA

Suscitado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.
INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

- A preliminar de tempestividade serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação da impugnação, que, assim, foi considerada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento da Preliminar de Tempestividade, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se o Termo de Revelia emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA 2ª GR DA SEFAZ-GUARABIRA, que considerou, como fora do prazo, a impugnação apresentada pelo contribuinte JK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E FRIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.354.142-6, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 2025.000601183-1, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005635/2025-05, lavrado em 20 de dezembro de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda
Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO
DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2822232025-4 - e-processo nº 2025.000601183-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Suscitante: JK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E FRIOS LTDA

Suscitado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.
INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

- A preliminar de tempestividade serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação da impugnação, que, assim, foi considerada intempestivo.

RELATÓRIO

Trata-se de preliminar de tempestividade interposta nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa JK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E FRIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.354.142-6, tendo, por objetivo a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005635/2025-05, lavrado em 20 de dezembro de 2025.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. REALIZADO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, DETECTADA OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 84.733,30 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 48.419,03 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos) de ICMS, com fulcro no Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº



6.379/96 e R\$ 36.314,27 (trinta e seis mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

A sociedade empresarial fora notificada por meio de DT-e (fls. 15), com ciência efetivada em 29/12/2025, tendo sido lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 16 dos autos, no dia 29/01/2026.

Na sequência, foi elaborado o Termo de Conclusão – com remessa para dívida ativa (fls. 17) em 04/02/2026.

Em 23/04/2026 o contribuinte protocolou, por meio de correspondência eletrônica, a impugnação ao auto de infração, conforme faz prova o documento de fls. 18/19, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva.

Na sequência, após ser novamente anexado ao processo o Termo de Revelia anteriormente citado, foi elaborado o Termo de Intempestividade da Impugnação (fls. 58), em 23/04/2026, no qual foi aberto o prazo de 10 dias para, nos termos do art. 13, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.094/2013, facultar ao contribuinte a opção de “emendar a peça processual anteriormente protocolada, com inclusão da preliminar de tempestividade, para encaminhamento ao Conselho de Recursos Fiscais”.

Após tomar ciência do referido Termo de Intempestividade da Impugnação, o sujeito passivo apresentou, às fls. 60 a 83, a “impugnação/recurso”, por meio da qual, preliminarmente, em relação à intempestividade recursal, asseverou:

a) A nulidade por ausência de notificação válida, por violação ao contraditório / ampla defesa, em decorrência da falta de comprovação de notificação para acompanhar os trabalhos fiscais, bem como que não foi demonstrado que as notificações realizadas para a referida autuação, nos autos do processo Administrativo, ainda que realizadas de maneira eletrônica, se foram enviadas em endereço correto e ao destinatário com poderes para recebimento, isto é o sócio administrador, bem como, sua confirmação de entrega, em atenção aos requisitos exigidos pelo art. 46, III do PAT (Lei 10.096/13).

b) A nulidade por ausência de notificação válida dos sócios incluídos na autuação, pois, ainda que se reputa como válida a notificação direcionada à Empresa, deve-se atentar que, com a inclusão do sócio no passivo da autuação, deveria este ser igualmente notificado para exercer seu direito de defesa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

Em exame nesta corte administrativa a preliminar de tempestividade interposta pela empresa JK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E FRIOS LTDA contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA 2ª GR DA SEFAZ-GUARABIRA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A preliminar de tempestividade, prevista no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposta perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º Cientificado acerca da intempestividade, poderá o sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias:

I - emendar a peça processual anteriormente protocolada, com inclusão da preliminar de tempestividade, caso omissiva;

II - reiterar a preliminar de tempestividade arguida na impugnação ou no recurso anteriormente protocolado.

Inicialmente, o contribuinte sustenta que deve ser reconhecida a nulidade da notificação decorrente de vícios de procedimento consistentes na falta de ciência do termo de início de fiscalização, porém, deve ser considerada a integralidade da redação do art. 37 da Lei do PAT, que permite o início de procedimento fiscal por diversos meios alternativos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;



III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

§ 1º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, somente abrangendo os atos que lhes forem anteriores.

§ 2º Quando houver indícios de infração, os bens ou mercadorias que estiverem envolvidos poderão ser retidos até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, sendo o responsável cientificado da retenção e intimado a prestar as informações necessárias à identificação do sujeito passivo.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação.

§ 4º O início e o encerramento do trabalho de auditoria da fiscalização, na situação que dispuser a legislação, devem ser feitos por termo escrito, lavrado pelo próprio autuante.

§ 5º O Auto de Infração e a Representação Fiscal na modalidade eletrônica serão disciplinados por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita.

§ 6º A peça base será encaminhada à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem e bem assim, as coisas apreendidas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de recusa.

Dessa forma, infere-se que o propósito almejado pela norma, em poucas palavras, busca estipular a regulamentação dos procedimentos fiscais para configuração da **espontaneidade** do contribuinte, bem como a responsabilidade funcional dos servidores públicos que extrapolem os prazos para a realização de suas atribuições.

Assim, cada situação concreta definirá o meio pelo qual será iniciado o procedimento fiscal, valendo esclarecer que no processo em exame, a participação do contribuinte foi provocada a partir da lavratura do presente auto de infração.

Nesse contexto, enquanto o contribuinte não toma ciência do procedimento, seja em relação aos atos preparatórios quanto ao próprio auto de infração, fica, apenas, resguardada a sua espontaneidade e, por tal razão, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal prescinde da ordem de serviço ou termo de início, que deve ser considerado documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda para que sejam delimitadas as regras pertinentes ao seu funcionamento.

No presente caso, considerando que foi constatada a prática de infrações, deve ser considerado acertado o procedimento adotado pela autoridade fiscal que lavrou



o auto de infração e demonstrou o resultado da ação fiscal, não ocorrendo qualquer prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, uma vez que o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido no transcorrer do contencioso administrativo.

Portanto, descabida a alegação de nulidade fundada na irregularidade do Termo de Início da ação fiscal.

Não há como prosperar o argumento que questiona o correto endereçamento da correspondência eletrônica e do encaminhamento específico à sócia administradora, pois a Lei Estadual nº 10.094/2013, que rege o Processo Administrativo Tributário na Paraíba, reconhece expressamente a validade da notificação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para pessoas jurídicas.

Tal sistema constitui instrumento legítimo e eficaz de comunicação dos atos fiscais, dispensando a notificação pessoal ou por via postal para os contribuintes cadastrados na funcionalidade. No caso em exame, a notificação foi realizada regularmente por intermédio do DTE, sistema oficial da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, ao qual a empresa contribuinte encontra-se devidamente cadastrada e habilitada.

Desta feita, a alegação de nulidade da notificação por via eletrônica carece de amparo legal, uma vez que o DTE goza de presunção de regularidade e eficácia, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar eventual falha no sistema ou impossibilidade de acesso, o que não foi comprovado nos autos.

Quanto à alegação de ausência de encaminhamento de notificação à sócia administradora, cabe esclarecer que a inclusão da figura da “responsável/interessada” no contencioso não equivale ao redirecionamento imediato de uma execução, mas à correta formação da relação jurídico-processual administrativa.

Eventualmente, a lei determina que os sócios podem ser responsabilizados com seu patrimônio pessoal, *verbi gratia*, como no caso da falta de integralização do capital social ou atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, porém, como citado anteriormente, a instância prima foi expressa no sentido de inexistência automática da responsabilidade solidária com o *quanto debeatur* eventualmente apurado.

Assim, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome da sócia na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal à sócia, cabe afirmar que tal medida é validada em nosso ordenamento jurídico, como se



percebe, por exemplo, pelo teor da Súmula 435 do STJ¹, e será procedida caso a Procuradoria Geral do Estado identifique alguma hipótese fática que autorize tal procedimento, sendo, portanto, submetida ao crivo judicial.

Ademais, cumpre esclarecer que a questão não se confunde com a validade da notificação realizada à pessoa jurídica e, conforme consta dos documentos anexados aos autos, a parte interessada figura como sócia administradora da empresa contribuinte, sendo a responsável legal pelo gerenciamento do Domicílio Tributário Eletrônico.

Essa condição confere à sócia administradora o dever funcional de acompanhar as comunicações fiscais dirigidas à pessoa jurídica, inclusive aquelas realizadas por via eletrônica e, por tal razão, no caso concreto, sendo a sócia administradora a responsável pelo DTE, mostra-se juridicamente impossível sustentar a ausência de ciência do Auto de Infração, pois a notificação eletrônica dirigida à pessoa jurídica alcança, por via de consequência, a esfera de conhecimento de seus administradores, notadamente daqueles que detêm o controle e a gestão do sistema de comunicações fiscais.

A tentativa de dissociar a pessoa jurídica de seus representantes legais, para fins de impugnar a validade da notificação, configura postura incompatível com a boa-fé objetiva e com a realidade fática dos autos.

A sócia administradora, na condição de responsável pelo DTE, tinha pleno acesso e dever de acompanhamento das notificações fiscais, não podendo alegar desconhecimento de ato regularmente comunicado por via eletrônica, portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade da notificação, mantendo-se hígida a ciência do Auto de Infração e a contagem do prazo para impugnação nos termos da alínea “b”, do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de Setembro de 2013.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da impugnação, observa-se que a peça foi protocolada intempestivamente, dado que a ciência do auto de infração ocorreu em 29/12/2025 e o protocolo da impugnação foi realizado em 23/04/2026, desrespeitando, portanto, o prazo regulamentar.

Assim, considerando que a impugnação não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Com estes fundamentos,

¹ SÚMULA 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.



VOTO pelo conhecimento da Preliminar de Tempestividade, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se o Termo de Revelia emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA 2ª GR DA SEFAZ-GUARABIRA, que considerou, como fora do prazo, a impugnação apresentada pelo contribuinte JK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E FRIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.354.142-6, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 2025.000601183-1, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005635/2025-05, lavrado em 20 de dezembro de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator